

Globalização, Estado de Direito e ordem social. O caso dos regimes internacionais de segurança

PEDRO SCURO NETO

Escola Superior da Magistratura, RS.

“Quando uso uma palavra”, Humpty Dumpty disse com certo desdém, “ela significa apenas o que eu quero... nem mais nem menos”. “Depende se você pode fazer uma palavra significar coisas diferentes”, emendou Alice. “Depende de quem manda”, retrucou Humpty Dumpty pontificando. “Isso é tudo”.¹

RESUMO: *Questiona-se o caráter civilizador do processo de globalização do Estado de Direito, se contribui para resolver as tensões e os desafios das relações internacionais, reduzindo assimetrias estruturais e promovendo convergência de legislação e de práticas. Sugere-se que a pesquisa sobre as relações internacionais precisa superar o relativismo analítico, e tentar explicar as causas dos múltiplos processos de internacionalização, a construção das estruturas institucionais e a motivação dos atores com poder e influência para iniciar e dar forma à política externa e à globalização. Discutem-se casos concretos de internacionalização mediante a reinserção de elementos contraditórios nas próprias estruturas que lhes deram origem.*

PALAVRAS-CHAVE: *globalização, Estado de Direito, regimes internacionais de segurança, relações América Latina-EUA, metadiscursos, decisões e interesses, corrupção, burocracias.*

A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS cresce a cada dia, e o seu significado se traduz por meio do impacto no plano local, nacional e regional, intensificando uma preocupação que não se restringe mais à globalização estritamente econômica, mas também com a internacionalização do Estado de Direito, o poder político constitucionalmente regulado (Dezalay & Garth, 1996), e o papel que desempenha na formação de blocos, cooperação, segurança regional e global, bem como na estruturação dos regimes internacionais (Lessa, 2005: 41) que afetam o comércio, as transações bancárias, os seguros, os transportes, os investimentos, as finanças, os processos de resolução de controvérsias, os direitos humanos, o meio ambiente, e os sistemas de justiça. Nesse particular, o Direito Internacional originalmente foi concebido como um celeiro de regras e princípios para quadros normativos (Lauterpacht, 1946; Hurrell, 1999). Contudo, hoje ele é mais que isso: superou os limites de ordem jurídica internacional anárquica, em que faltavam organismos autorizados a sancionar – “primitiva” porque suas normas eram criadas e aplicadas pelos mesmos sujeitos à lei, descentralizada, falsa comunidade onde “todo indivíduo toma a lei em suas próprias mãos” (Kelsen, 1993: 330) –, para se transformar numa instituição da sociedade global, moldando e sendo moldado por relações internacionais sociais, políticas e econômicas.

Isso quer dizer que a globalização do Estado de Direito não se limita a sistemas de leis e suas combinações; suas regras e princípios não carecem apenas de estruturação; precisam ser obrigatórias, ter vigência (validade do ponto de vista formal ou técnico-jurídico), efetividade (validade do ponto de vista social) e fundamento (validade do ponto de vista ético) (Reale, 1998: 105). A globalização do Estado de Direito reproduz, portanto, um processo dinâmico, cada vez mais intenso, de legalização das relações

¹ Lewis Carroll, *Alice Através do Espelho e o que Ela Viu Ali* [1872].

internacionais, com importantes repercussões no comportamento dos governos e no modo como as sociedades são governadas (Fried et al., 1971).

Por outro lado, o que se discute é se o processo é *civilizador*, se resolve as tensões e desafios das relações internacionais reduzindo assimetrias estruturais (Almeida & Barbosa, 10: 2006) e superando, por meio de convergência de legislação e práticas, diferenças construídas e preservadas por ordenamentos jurídicos limitados (Schmitthoff, 1982). Os críticos encaram com reserva as virtudes “civilizadoras” da globalização do Estado de Direito, definida como simples transferência – iniciada logo depois da Primeira Guerra Mundial – de obrigações ao “resto do mundo”, via peças de legislação discricionária, contingencial, geradora de hegemonismo jurídico e exploração (Silbey, 1997), que teriam contribuído para assentar mal os alicerces da democracia, impedido governança participativa, e autorizado a ingerência de poderes não-institucionalizados (Habermas, 1998), geralmente os “principais beneficiários da globalização”, as empresas multinacionais (Bulmer-Thomas & Deas et al., 1991).

Só isso bastaria para colocar em dúvida o significado do *processo* (a globalização) e a sua consistência com a *noção*: o Estado de Direito visto como sistema de governança global, refletindo a pretensão do Direito de ser a mais poderosa referência da vida civilizada, capaz de substituir vínculos de caráter exclusivamente pessoal – condicionados por grupo, raça, nacionalidade, credo religioso, político ou descendência – por um novo tipo de subordinação especificamente *legal*, dotada de autonomia e dinâmica próprias que permitiram à ordem normativa dispensar outros tipos de legitimação e autoridade (Scuro, 2004: 38). Efetivamente, o Direito faz parte da cadeia de transmissão entre a sociedade e a economia política, mas, segundo os críticos, está cada vez mais submisso a vínculos com a economia, a política e a ideologia do capitalismo. Continua a ser uma “força” histórica², mas está preso a sua “essencial identidade” com a “forma-mercadoria”, a célula-tronco do sistema (Balbus, 1977: 573).

O prisioneiro, não obstante é o elo mais importante da cadeia; a estrutura jurídica é a condição fundamental da *mercadização* (i. e., os atos e as decisões que determinam a execução dos negócios e encaminham dos produtores aos consumidores o fluxo interminável de mercadorias e serviços), “movendo-se do abstrato para o concreto” para alimentar a ilusão de igualdade entre os distintos “sujeitos do Direito”, e mascarando diferenças de todo tipo. Além disso, a estrutura jurídica teria uma outra qualidade extraordinária, o condão de “neutralizar” a forma-mercadoria, propugnando o direito universal à propriedade privada e a apresentando como algo “natural” (Kennedy, 1985: 976-977).

Sem embargo, a propriedade privada nada tem de misterioso nem é peculiar ao capitalismo; é uma das premissas fundamentais da cultura ocidental³, condição de estabilização da sociedade que regula a aquisição, a disposição, o controle e a utilização dos objetos (tangíveis: bens e serviços, e intangíveis: direitos e privilégios de associação e de família) ao assumir conteúdo social preciso em instituições concretas. Uma dessas instituições é o Direito, que não muda ao acaso nem de modo fragmentário, mas em sincronia com o resto da cultura. O Direito não é “força” com sutileza metafísica, mas um regime, conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos decisórios que resulta de convergência de

² Mas sem a sua “capacidade emancipatória” (Sousa Santos, 1995).

³ As outras são: monogamia, família, herança e contrato (Scuro, 2004b: 134-135).

expectativas acerca de questões concretas. Especificamente, é uma “ordenação coercitiva da conduta humana”, variável interveniente posta de permeio entre resultados e comportamentos, e “fatores causais básicos”: poder, interesses, valores (Scuro, 2004: xvi).

Precisamente nesse sentido o Direito serve para dirigir a ação mediante distinções entre o desejável e o indesejável, estabilizando a interação nos sistemas sociais e, ao mesmo tempo, criar e manter uma certa ordem social, “um tipo de civilização e de cidadão”, um determinado modo de vida coletiva e de relações sociais que serve para “eliminar certos costumes e atitudes e disseminar outros” (Gramsci, 1971: 246). E, precisamente nesse sentido os críticos da globalização acertam ao constatar que ela “está confirmando a supremacia do mercado”, até mesmo por conta da atuação diligente das organizações da sociedade global em prol da institucionalização do privatismo como forma hegemônica (Rupert, 2000: 145) – inclusive quando reivindicam uma “globalização de feições humanas” nas relações de trabalho, nos direitos humanos e na proteção ambiental, atitudes que os críticos associam às “feições ambíguas” do Direito usado como “válvula de escape” do processo de acumulação do capital (Cutler, 2006: 539).

Concretamente, as múltiplas dimensões da vida contemporânea vão sendo cada vez mais “juridificadas” e “mercadizadas” à medida que a globalização do Estado de Direito avança acentuando a interseção e a sobreposição de múltiplos ordenamentos jurídicos no contexto de *regimes internacionais*, conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos decisórios que emergem dos esforços de organizações internacionais governamentais (ONU, FMI, Banco Mundial, OCED, Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional, OMC, NAFTA e União Européia), e a outras, menos visíveis, mas também influentes (Câmara Internacional de Comércio, Comissão de Direito Internacional, Comissão Trilateral, corporações transnacionais, cartéis, associações de auditores e de advogados, etc.) na feitura de legislação com impacto na economia política global (Trubek et al., 1994).

Extremamente eficientes essas entidades podem atuar no mesmo espaço e não colidir, como se estivessem imbuídas dos mesmos objetivos políticos, econômicos e culturais. Para os críticos da globalização as metas dos regimes internacionais são claras e perfeitamente congruentes graças ao encadeamento harmônico ditado pela centralidade da forma-mercadoria no Direito Internacional. Outros analistas também percebem estruturas imanentes, como o liberalismo “subjacente” nos ordenamentos normativos (Ruggie, 1982; Keohane, 1998), ou mesmo a ação estatal, mediando através da defesa de seus objetivos e interesses (Krasner, 1983). De qualquer modo, os regimes seriam plenamente capazes de maximizar interesses no anárquico contexto global, coordenando comportamentos e encaminhando soluções para problemas coletivos. No entanto, há os céticos, como o da falecida Susan Strange (1983), que encaram os regimes como uma “mania de americano”, fruto da vontade de enxergar ordem onde não existe nem é possível, assim como do costume de usar conceitos de modo embaralhado e impreciso. Esses reparos sugerem que a pesquisa sobre as relações internacionais precisa superar o relativismo analítico característico da teorização pós-moderna, e tentar explicar as causas dos múltiplos processos de internacionalização, a construção das estruturas institucionais e a motivação dos atores com poder e influência para iniciar e dar forma à política externa e à globalização (Garrett, 2000).

O papel civilizador da globalização: o caso da legislação trabalhista brasileira

É típico do relativismo analítico imaginar processos em que intervencionismo e voluntarismo, momentos de cooperação e momentos de aguerrido conflito, sobreposição parcial (como escamas de peixe) de elementos autônomos e elementos heterônomos, estão imbricados e o controle condicionado por discordâncias, descontinuidades, por cortes e rupturas envolvendo agregados de *dramatis personae* (estados, organizações ou indivíduos) que, com o tempo, tendem a acentuar-se e tornar os sistemas muito diferenciados (Giddens, 1984, Anderson, 1987; Przeworski, 1989). Essa maneira de raciocinar impede análise comparativa plena e objetiva, “livre de circunstâncias perturbadoras subsidiárias”, em que o mundo é “uma só nação”, o mercado está “em todas as partes” e senhor de praticamente “todos os ramos” da economia (Marx, 1970). Só assim é possível representar a sociedade global um organismo cuja integridade está exposta a diferentes ordens de riscos acarretando problemas de (1) estabilidade econômica (crescimento e pleno emprego), (2) política externa (guerra e paz), e (3) legitimação (controle de massa e inclusão social) (Scuro, 1992: 287-289) – e o impacto da globalização avaliado sem preconceitos em relação a idéias e modelos concorrentes, mediante a reinserção de elementos contraditórios nas próprias estruturas que lhes deram origem (Scuro, 1986: Capítulo III).

Nesse preciso sentido propomos abordar os regimes internacionais a partir do seu impacto mais determinante e abrangente nos “elos frágeis” da corrente. Nos referimos especificamente ao processo, iniciado em 1901, que deu ensejo à “Constituição da Organização Internacional do Trabalho”, único resultado importante que ainda perdura do Tratado de Versalhes (1919) e à OIT, estabelecida em Genebra (1920) e primeiro organismo especializado da ONU (1948). Nos referimos igualmente à importância desse regime para a implantação no Brasil de uma efetiva *estratégia de ordem social* extremamente bem sucedida (Scuro, 2001) que balizou a competição no segmento privado da economia, estratificou a cidadania através da repartição das ocupações em categorias profissionais, atendeu a agenda básica do movimento operário, e deu vazão a uma sociedade plural extremamente vigorosa, redefinindo as identidades empresariais e as especializações, e propiciando um extraordinário aumento do número de entidades representativas em um contexto industrial, capitalista, “visivelmente fabricado, artefeito como resultado da tecnologia, da organização, da simbologia e do confronto total: confronto econômico, confronto simbólico e confronto político”, associando interesses antagônicos “inapelavelmente em uma dinâmica de cooperação/ conflito soberanamente presidida pelo ditado, antiproverbial, de que quando um quer, dois brigam” (Santos, 1994: 21).

Assim, longe da influência essencialmente barbaresca que os críticos associam aos efeitos da globalização no “resto do mundo”, essa estratégia de ordem – “plano preconcebido” para assegurar a consistência interna dos sistemas, a partir de grandiosos projetos de ordenação social, constituindo matrizes ou paradigmas de controle político e administrativo – substituiu no Brasil o modo consagrado durante séculos de “neutralizar a dispersão da massa social” para manter “a unidade política” da sociedade por meio da submissão dos fatores que podem desagregá-la (e que se manifestaram através de “rebeliões regenciais”, no Império, e de “situações estaduais”, durante a República) – assegurando assim “um triunfo definitivo do poder central sobre as forças centrífugas do provincialismo e do localismo”.

Durante os anos 1970 o regime militar reprisou essa mesma abordagem para acomodar a expansão e o fortalecimento da dominação tecnocrática e burocrática a serviço de “interesses objetivos” definidos pelo Estado autoritário (Oliveira Viana, 1933; Couto e Silva, 1981).

Por sua vez, a estratégia de ordem implantada pela Revolução de 1930 e promovida pela internacionalização do Estado de Direito afirmou-se tendo em vista motivações de caráter político global, acima de tudo deter o avanço do comunismo, que grassava às custas do descontentamento causado pela injustiça social, “ameaça para a paz e harmonia universais” (OIT, 2005). O segundo fator foi econômico: harmonizar o mercado global, pois as medidas de reforma social colocariam em desvantagem os países que as adotassem. Finalmente, a preocupação humanista com a situação dos trabalhadores “explorados sem nenhuma consideração por sua saúde, vida familiar, e desenvolvimento profissional e social”, condições que concorriam para inviabilizar os dois primeiros considerandos do regime proposto – por representantes de uma comissão composta por Bélgica, Cuba, Tchecoslováquia, França, Itália, Japão, Polónia e Reino Unido, sob a presidência do presidente da Federação Americana do Trabalho (AFL).

No Brasil, no entanto, até recentemente a tradição acadêmica condenava a legislação trabalhista por achar que fora modelada na *Carta del Lavoro* mussoliniana (1927). Azis Simão, entre outros, identificava traços “fascistas” na organização dos sindicatos como se fossem apenas representações técnicas ou consultivas e cuidassem de interesses que não seriam propriamente de classe, mas do Estado – a cláusula IV da *Carta*, com efeito, declarava que as corporações representavam integralmente os interesses de seus membros, mas também que esses interesses correspondiam acima de tudo aos interesses da produção, e, como tais, eram interesses nacionais, isto é, do Estado. Na verdade, “traços fascistas” não passariam de manifestações do legislador esforçado em codificar a atividade produtiva por meio de seguidas referências aos textos existentes em outros países do mundo – eventualmente à legislação italiana, ainda uma das preferidas dos nossos juristas. De qualquer outro modo seria difícil sustentar a hipótese de influência fascista direta, a não ser que se aumentasse por demais o peso político de organizações como a diminuta Legião Cearense do Trabalho, antecessora do integralismo, fundada por Dom Hélder Câmara, cujo elaborado programa (incluindo um avançado esquema de arbitragem e mediação trabalhista) reproduzia as recomendações da OIT, normas estabelecidas em Washington e Genebra, e adotadas na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos e mesmo na Alemanha nazista e na União Soviética (Scuro, 1986: 31-32).

Por outro lado, esse mesmo processo suscitou reações que podem estar a alimentar a opinião dos críticos da globalização do Estado de Direito e suas suspeitas de transferência de legislação de segunda linha aos países da periferia do capitalismo. Foi o caso da resistência dos tenentes que, mesmo postados no centro ideológico do poder revolucionário da Revolução de 1930, sempre pediram a atenção do Estado com a “questão social”, logo que a legislação trabalhista começou a ser promulgada, criticaram bastante a política do primeiro ministro do Trabalho. Por sua vez, a oligarquia liberal opunha-se porque insistia, como ainda insiste, no caráter essencialmente privado das relações do trabalho. A esquerda, finalmente, acoimava a lei de fascista, apesar de saber e até mesmo admitir que para sobreviver o movimento operário precisava das garantias que a legislação oferecia.

Regimes internacionais de segurança: dominós e metadiscursos

Não fosse a estratégia de ordem, concebida tendo por eixo uma legislação trabalhista subordinada ao paternalismo estatal – caso contrário, segundo o ministro Lindolfo Collor na exposição de motivos do decreto sobre convenção coletiva (1932), prevaleceria a tese liberal, individualista, e “a vontade do mais forte, o patrão” – o regime internacional que lhe deu ensejo não teria a repercussão nem a durabilidade que teve no contexto nacional. Tanto que até hoje não se implantou no País a auto-regulação das forças produtivas por meio de processo negociador (o contrato coletivo de trabalho), sem a intervenção do Estado, conforme recomendações da OIT – “postura que corresponde, de modo geral, à tendência histórica, elitista, de dissimular autoritarismo com proteção, de negar aos indivíduos, não raro com violência, o pleno gozo de seus direitos, a liberdade e oportunidade de fazer suas próprias escolhas com um mínimo de restrições” (Scuro, 2004b: 113-114).

Este é um aspecto concreto do complexo processo de feitura e implementação dos regimes internacionais, traço sensivelmente diverso da concepção corrente que imagina tais acordos (e a ordem social no seu conjunto) como resultado de “convergência de interesses” em determinadas áreas das relações internacionais, a exigir apenas “semelhança de idéias acerca de que regras adotar para garantir mútua participação”. Daí a crítica a sua imprecisão e “tendências autoritárias” (Strange, 1983), como se depreende acentuadamente no caso dos regimes internacionais de segurança: “normas e expectativas que facilitam cooperação de tipo superior à busca restrita ao interesse imediato”, isto é, a segurança do outro ou apenas a expectativa de reciprocidade (Jervis, 1983).

Nesse sentido, o paradigma – isto é, o que deveria ser a matriz disciplinar desses acordos visando soluções-padrão para dilemas coletivos – ainda é a Santa Aliança (1813 a 1823), que durante algum tempo persuadiu as potências européias a moderar suas condutas e demandas, usar diplomacia por meio de consulta e admitir que conflitos podem regulados. O incentivo à cooperação era assegurar que nenhum Estado europeu fosse abalado por revoluções; nas palavras do chanceler britânico, Visconde de Castlereagh, o pacto fora para persuadir os signatários a “manter em segundo plano suas controvérsias menores [bilaterais?], e apoiar conjuntamente os princípios estabelecidos da ordem social [pós-napoleônica]”. Ou seja, visto o conjunto como algo maior que a soma das partes inaugurou-se a perspectiva sistêmica da segurança global, abordagem associada hoje em dia à evolução de microestratégias que dão azo à emergência de padrões *macro*, e propiciam o desenvolvimento de virtudes como tolerância com feedbacks nem sempre positivos, paciência quando o retorno não é imediato, perspicácia para entender cursos de ação não-lineares, e moderação diante de opções de soma-zero.

Essa perspectiva, no entanto, sugere que o “paradigma Santa Aliança” se restringe às potências, à ação passível de ser equacionada cientificamente como um *jogo* cujo(s) resultado(s) depende(m) da iniciativa de atores que optam o tempo todo pelo equilíbrio e de modo eficiente. Só que essa tende a ser uma noção contra-intuitiva: por exemplo, conceder cidadania americana ao máximo de imigrantes ilegais, com o fito de combater o tráfico de pessoas e de drogas, pode acarretar relaxamento das medidas de controle por conta da suposição que em curto prazo o tráfico tende a diminuir (Williams, 1999). Isso não quer dizer que a noção de equilíbrio deva ser descartada, apenas que a visão sistêmica oferece uma carga

de informações muito reduzida. Conseqüentemente, ao paradigma foram sendo agregadas novas categorias como aprendizado, subjetividade, ineficiência, dependência em relação aos caminhos escolhidos, e multiplicidade de equilíbrios.

Contudo, esta pesquisa sugere que podemos estar diante de outro paradigma, desta feita aplicável a regimes de segurança internacional que não procuram abrangem tão-somente as potências. Isso implica na possibilidade de o comportamento que caracteriza os regimes internacionais de segurança na atualidade não ser estratégico, mas baseados em modelos de confronto ditados pelas regras do jogo de dominós, em que os resultados não dependem das ações dos outros, apenas da maturidade de quem toma a iniciativa. Assim, crianças mais novinhas “jogam” apenas colocando as pedras umas ao lado das outras; não se importam com o valor das pedras, só as querem tombar. Crianças “mais desenvolvidas” fazem o mesmo, mas procuram derrubar as pedras criando padrões, bifurcações etc. Adultos, por sua vez, também gostam de dominó, usam as mesmas regras, mas procuram montar estratégias que, apesar de simples requerem blefar ou forçar o oponente a executar determinada jogada. O desempenho dos adultos não é imediatista como o das crianças, e os padrões que escolhem geralmente não podem ser inferidos a partir da disposição inicial das pedras. Não quer dizer, no entanto, que as partidas de dominós não sejam complexas, de vez que os jogadores procuram influenciar os resultados e colocar seus oponentes diante de fatos consumados, podendo gerar reações instáveis e imprevisíveis – dinâmica que apenas somente um jogador ou grupo de jogadores não consegue entender completamente nem controlar (Jervis, 1997).

No contexto dos regimes internacionais de segurança na atualidade, que é o do jogo de dominós, o jogador supõe que os outros são tontos ou simplesmente crianças, que não entendem, entre outras coisas, que segurança é um regime inteiramente diverso dos demais, que privilegiam a concorrência, algo negativo do ponto de vista militar, por exemplo. Do mesmo modo, os adversários (geralmente países da periferia do sistema) costumam a entender que segurança é pré-requisito de todos os outros regimes, inclusive porque erros cometidos nessa área, mesmo pequenos, não têm perdão e geralmente não podem ser corrigidos. Enquanto isso, em uma dimensão mais ampla, em que outros jogadores tão bons quanto eu devem ser considerados, um regime de segurança deve supor a existência de um contexto regulado que me permite continuar jogando e vencendo meus habituais oponentes, sem a interferência de importunos.

Esta pesquisa supõe que nesse contexto o que mais se aproxima de uma matriz disciplinar e de soluções-padrão para dilemas coletivos são políticas cuja coerência se explica por uma determinada lógica (do tipo Humpty Dumpty, ou seja, de poder estabelecer significados) aplicada à “segurança supranacional” e adequada à “emergência de novos espaços e formas” de comportamento desviante (Arnaud & Capeller, 1999: 238). Como pretendemos demonstrar, essa matriz foi implementada inicialmente na América Latina, reproduzida na Europa (Capeller, 1995) e determinou a corrente “americanização” dos sistemas de justiça criminal do mundo ocidental – em meados da década de 1980 militares e serviços de inteligência dos Estados Unidos começaram a reordenar suas prioridades e a dar (não raro a contragosto) mais atenção ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, que até então ignoravam, a não ser quando serviram a seus próprios desígnios.

A “guerra às drogas” transformou a DEA [*Drug Enforcement Administration*] em polícia internacional. Serviu de argumento para que as polícias federais dos EUA (incluindo o FBI e a polícia de alfândega) expandissem suas atividades no exterior; ocupou a maior parte do tempo da divisão de assuntos internacionais do Ministério da Justiça, e deu à CIA e outros serviços de inteligência atribuições na área de segurança pública. Possibilitou aos militares norte-americanos desempenhar o papel de agentes de segurança pública, ensejando a criação de forças mistas de militares e policiais encarregados da repressão ao tráfico na América do Sul. Serviu como principal argumento para a invasão do Panamá. Propiciou a introdução de importantes alterações na legislação dos países da América Latina⁴, segundo o ponto de vista norte-americano de combate às drogas. Apressou a negociação e renegociação de dezenas de tratados de extradição, bem como numerosos acordos de assistência jurídica mútua. Estimulou convenções globais sobre controle de drogas, incluindo uma de 1988 na qual a ONU estabeleceu o nível de cooperação entre os governos em questões de segurança pública. Compeliu diversos governos estrangeiros a mudar suas leis de sigilo bancário e empresarial. Acima de tudo, passou a exercer profunda influência sobre o modo de investigação criminal em muitos países, diminuindo resistências internas às iniciativas do exterior. Indubitavelmente, sem a “guerra às drogas” o envolvimento dos Estados Unidos na segurança global seria hoje muito menor (Nadelmann, 1997, 126).

Na verdade, não fosse a “guerra às drogas” certamente seria qualquer outra coisa. Nos anos 1970, a “promoção da democracia e dos direitos humanos”, por exemplo, foi o elo causal preferido para a criação de “um ambiente internacional mais propício aos interesses culturais, econômicos e políticos dos EUA” (Dobriansky, 1990). Mais recentemente, “facilitada pela globalização e o avanço tecnológico”, a luta contra o crime organizado internacional passou a ser o mais “significativo desafio aos Estados Unidos, governos democráticos e economias de livre mercado de todo o mundo” (Gabinete da Presidência, 2000). Versão atualizada de um mesmo *metadiscorso* que reflete a disposição dos Estados Unidos de intervir nos assuntos internos de outras nações, calcada numa mistura de elementos morais e pragmáticos que ressaltam o interesse estatal de buscar o confronto com determinado, transitório, tipo de inimigo comum. A noção de metadiscorso vale uma digressão:

No subsistema político (cujas funções são análogas ao do sistema da personalidade), disposições e inclinações que predisõem os “agentes humanos conhecedores” (Giddens) ao que o sistema considera interessante são balizadas por estruturas e padrões (normas, valores e modelos sociais de conduta) derivadas e justificadas pelos mecanismos da memória dos atores (indivíduos, grupos e “coletividades históricas”: países, classes sociais, culturas, civilizações) que se esforçam para colocar o que é desagradável “entre parênteses”, descartando lembranças, privilegiando “o que interessa”, concebendo o passado como um “tempo da felicidade”, cultuando celebridades, feitos extraordinários e exemplos edificantes.

O problema é que os metadiscursos, grandiosas narrativas que ajudam a sociedade a interpreta-se a si mesma e afirmar-se como “coletividade histórica”, na teorização pós-moderna perderam a antiga credibilidade. Com efeito, até mesmo a “democracia liberal”, forma culminante de governo do ponto de vista ocidental, cada vez mais é encarada com receio e desdém, em parte por ser incapaz de “reconhecer

⁴ Por exemplo, no Brasil, o capítulo II (“da proteção aos réus colaboradores”) da lei n.º 9.807 (13.6.1999).

que outros seres humanos podem reivindicar iguais direitos”, e em parte por não contemplar diversidade cultural, identidade nacional, pluralismo e resolução de conflitos (Arizpe, Jelin, Rao & Streeten, 2000), mas acima de tudo pela diminuição da força reguladora do Estado-nação, diante do avanço das corporações transnacionais, da economia global e da informatização (Lyotard, 1986).

No entanto, é precisamente na política (a “atividade de ajuntar e defender os amigos e desagregar e combater os inimigos”, nas palavras de Carl Schmitt) que continua refulgindo a conexão entre os elementos morais e pragmáticos dos metadiscursos. Com efeito, “o melhor resultado de 11 de setembro [data do ataque terrorista ao *World Trade Center*] foi o fato de termos visto o valor das coalizões e dos amigos, de ter gente do nosso lado” (Powell, 2002). Aqui, o fulcro é a noção de que determinados povos são *escolhidos* para anunciarem “as grandezas daquele que vos chamou das trevas para a sua maravilhosa luz” (*Pedro*, I, 2: 9) e, que, por isso mesmo, devem pastorear outras nações na busca de um mundo melhor. Por conseguinte, para a missão evoluir de modo radical, assumindo características de confronto, o inimigo tem de ser *inimigo público*, definido não exatamente por motivações de ordem cultural, moral ou jurídica, mas a partir do *interesse político*.

É precisamente o interesse estatal que torna os metadiscursos no mundo moderno um importante instrumento estratégico, em particular da política externa – assim, em maio de 1998, visando reduzir as oportunidades criadas para o crescimento do crime organizado pela globalização do comércio, pelo colapso da União Soviética e principalmente devido à internacionalização das chamadas “empresas criminosas italianas” – que “evoluíram de grupos criminosos regionais baseados no sul da Itália à condição de entidades com ambições e capacidades globais”, na Europa, Austrália e Américas, atuando em estreita colaboração com grupos criminosos de origem asiática, eurasiática ou colombiana (FBI, 1994) – o governo dos Estados Unidos, concebeu um plano com as seguintes metas:

- Estender as linhas de defesa nacionais além das fronteiras dos Estados Unidos;
- Proteger essas fronteiras combatendo o contrabando nas suas mais diversas formas;
- Negar asilo a criminosos internacionais;
- Combater crimes contra o sistema financeiro internacional;
- Prevenir exploração criminosa do comércio internacional;
- Responder a ameaças de crime internacional emergente;
- Fomentar cooperação internacional e o devido processo legal;
- Otimizar ao máximo o alcance dos esforços norte-americanos.⁵

It goes without saying que o palco inicial desse regime (de vez que concebida para facilitar cooperação) foi a América Latina, e seu *script* a “Doutrina Monroe”, formulada em 1823 para distinguir Europa e Novo Mundo como dois sistemas diversos que deveriam permanecer esferas de influência distinta. Essa fórmula, reproduzida de forma incessante desde então, enfatizava três pontos, segundo os quais os Estados Unidos (a) não interfeririam nos assuntos internos ou guerras entre países europeus; (b) reconheciam as colônias européias já existentes no Hemisfério Ocidental, i. é, o subcontinente latino-americano, mas o declaravam fechado a novas investidas imperialistas; e (c) considerariam como um ato de agressão, lesivo aos próprios Estados Unidos, toda tentativa européia de oprimir ou controlar qualquer nação do subcontinente.

⁵ Scuro, 2002: 293-294.

No princípio essas intenções não passaram de bazófia. Não impediram, por exemplo, que os ingleses ocupassem as Ilhas Malvinas (1833) ou que interferissem à vontade nos assuntos internos de várias nações latino-americanas. Também de nada valeu quando, de 1864 a 1867, a França montou no México um império de opereta. Os Estados Unidos só assumiram o papel de potência emergente em 1904, assim que à Doutrina Monroe foi adicionado um “corolário”: em “casos crônicos de flagrante má conduta”, qualquer país da América Latina poderia sofrer intervenção norte-americana – justificativa moral e pragmática: as potências européias não deveriam mais resolver seus assuntos na América Latina por meio de canhoneiras. O *corolário Roosevelt* foi consequência direta da segunda guerra de independência cubana, iniciada em 1898, na qual, além de 200 mil soldados espanhóis, envolveram-se forças militares dos Estados Unidos. À declaração de independência em 1899 seguiu-se um período de ocupação, para “restabelecer a ordem” e a obtenção, pelos Estados Unidos, em 1901, do privilégio de supervisionar os assuntos internos e externos de Cuba, assim como estabelecer uma base militar na Baía de Guantánamo.

Os resultados da Doutrina Monroe e seu “corolário” até hoje repercutem de modo profundamente negativo nas relações entre Estados Unidos e Cuba – e igualmente nas relações do Brasil com seus vizinhos, ao menos desde quando o Barão do Rio Branco entusiasticamente declarou seu apoio ao metadiscurso, achando que nos dizia respeito e contribuía para aumentar o prestígio do País (DeWitt, 2006: 117). O advento de Fidel Castro e do comunismo foi apenas mais um trágico *faux pas* na longa e funesta trajetória (que por um triz não termina em guerra nuclear nos anos 1960) do metadiscurso norte-americano de política externa e segurança pública. Em decorrência, sem jamais renunciar aos seus privilégios de propriedade e influência política no subcontinente, a partir da década de 1930 os Estados Unidos passaram a implementar intervenções por meio de “consultas” (conselhos, pareceres, pedidos de esclarecimento) dirigidas a países ou à Organização dos Estados Americanos, criada precisamente com esse objetivo em 1948 (Scuro, 2002: 296-297).

Regimes internacionais de segurança pública

Conforme se podia prever – e descartando a possibilidade de “múltiplos centros de equilíbrio” – o paradigma Monroe/Roosevelt ampliou-se, transcendeu os limites da guerra às drogas e da América Latina, estendeu-se principalmente à Europa e ao Oriente Médio na esteira da luta contra o terrorismo, e agora fornece as bases do primeiro regime de segurança realmente internacional, depois da Santa Aliança.⁶ No entanto, a América Latina continua a ser o “campo de provas” ideal, na base da suposição que pobreza, corrupção e instituições frágeis tornam determinados países assaz vulneráveis à criminalidade, inviabilizando investimento externo vital para o crescimento econômico e a geração de empregos. Nesse particular, sobressai a ineficiência dos sistemas de justiça desses países – tanto da justiça civil, que não funciona adequadamente para proteger os interesses das empresas, o direito à propriedade industrial e intelectual, e o cumprimento dos contratos, assim como da justiça penal, inclusive por conta de números como os mostrados nas Tabelas 1 e 2.

TABELA 1. Taxas de homicídio por grupos de países⁷

CATEGORIA	HOMICÍDIOS / 100,000	Nº DE PAÍSES
Subdesenvolvidos	4,2	14
Desenvolvidos	4,7	42
Em desenvolvimento	12,7	52

TABELA 2. Taxas de homicídio por região.

REGIÃO	HOMICÍDIOS/ 100,000	Nº DE PAÍSES
Estados Árabes	1,7	12
Europa Ocidental e Meridional	1,9	18
Ásia Setentrional	2,2	7
Extremo Oriente	5,5	4
Extremo Oriente Setentrional	5,6	9
América do Norte	6,1	2
Leste Europeu	8,6	16
África subsaariana	13,0	17
América Latina e Caribe	19,8	20

A proporção dos homicídios e a quantidade de países mostram quais são as regiões mais problemáticas: África Subsaariana e América Latina, subcontinentes em que a polícia em particular é uma instituição em situação de alto risco: despreparada, mal equipada e remunerada, desmoralizada, e suscetível à influência política exceto através da força militar e da aplicação de policiamento tipo *mano dura*, que resulta em aumento das taxas de encarceramento, ou então *mano superdura*, principalmente com traficantes e “criminosos perigosos” (Vogler, 2003:40; Scuro 2005 e 2006). Além disso, há os problemas estruturais dos sistemas de justiça sumamente dependentes do poder estatal, do encarceramento e de códigos e procedimentos penais complicados e subordinados às decisões dos tribunais.

Essas tendências motivam os Estados Unidos a assumir a auto-imposta missão de “criar um mundo mais seguro, democrático e próspero em benefício do povo americano e da comunidade internacional” (Farrar, 2005). O principal instrumento desse novo chamamento “das trevas para a maravilhosa luz” é o *Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs* (INL), cujo metadiscorso é manter “segurança” e “democracia” em equilíbrio com “*business interests*” por meio de uma doutrina centrada em anticorrupção e num forte compromisso hemisférico contra o narcotráfico, e contando com esforços coordenados dos governos latino-americanos, de grupos intergovernamentais (por exemplo, o *Lyons* do G-8) e organizações internacionais (agências da ONU e da OEA). O outro foco da estratégia é facilitar a implementação de sistemas de justiça confiáveis e capazes de identificar, investigar

⁶ O equilíbrio estratégico entre EUA e União Soviética não foi um regime, pois contemplava apenas interesses imediatos e os participantes que não davam a mínima pela segurança um do outro nem contavam com reciprocidade.

⁷ Fontes: Levantamentos da ONU na década de 1990 sobre regulamentos de armas de fogo, tendências da criminalidade e dos sistemas de justiça, estatísticas criminais internacionais e do centro de controle de doenças dos EUA.

e processar suspeitos e organizações criminosas com eficiência. Em poucas palavras, o objetivo é promover reformas não somente de cima para baixo, mas também iniciativas da sociedade civil que sustentem uma “cultura de legalidade”.

Para se tornar abrangente e ser um regime internacional, os mentores da política externa dos EUA na América Latina foram obrigados a reconhecer que tão-somente “guerra às drogas” deixava de lado “os problemas institucionais profundos que impediam que as nações parceiras de combater a criminalidade em todas as suas variadas formas, além do narcotráfico” (Farrar, 2005). Na sua nova versão a política passou a incluir crimes financeiros, financiamento de ações terroristas, contrabando de armas de fogo, tráfico de imigrantes ilegais, roubo de propriedade intelectual, crimes de informática, etc., indicando as tarefas de um regime internacional de segurança hoje em dia: construir instituições capazes de desempenhar operações de curto prazo e, ao mesmo tempo, engajar a população na segurança pública, no combate à corrupção, e na defesa do Estado de Direito como base da democracia e como meio de prevenção do terrorismo. O resultado esperado é o equilíbrio entre “apoio operacional em curto prazo e desenvolvimento institucional alternativo sustentável no longo prazo”, numa ponta, e “prevenção e educação, prevenção de criminalidade e programas de tratamento”, na outra (id.).

Doutra banda, confirmando as pretensões internacionais da iniciativa, estão sendo levadas a efeito ações complementares em outros quadrantes do planeta. O exemplo mais a propósito é o papel desempenhado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organismo internacional e intergovernamental dos países mais industrializados, no combate à corrupção nas transações internacionais envolvendo funcionários públicos, mas na realidade reduda em “monitoramento sistemático” dos esforços dos países signatários da Convenção Anticorrupção (1997).⁸ A primeira fase do processo foi completada em junho deste ano, envolveu revisão da legislação penal dos países envolvidos e encontros com representantes de segmentos como governo, empresas, sindicatos e sociedade civil, e já resultou em emendas à legislação penal de vários países.

A idéia é justamente elevar o nível de competitividade no comércio global por meio da adoção de normas internacionais para coibir a corrupção e seus efeitos deletérios para a realidade macroeconômica. Isso acarreta manter sob escrutínio estruturas econômicas, políticas e sociais por meio de (1) observação e análise dos instrumentos existentes, institucionais, organizacionais e legais, de prevenção à corrupção nas esferas públicas, políticas e privadas; (2) revisão das sanções aos crimes relacionados com corrupção, bem como dos procedimentos e instituições disponíveis para detectar, investigar e processar casos de corrupção; e (3) verificar se os governos estão empreendendo ações para informar e educar a população sobre o problema da corrupção, submetendo-se ao controle externo e envolvendo atores não-governamentais na implementação das medidas anticorrupção.

O Autor contribui na primeira fase desse processo com uma análise comparativa do sistema de justiça criminal brasileiros (Scuro, 2001b; OCDE, 2004), assim como na implementação de uma “cultura de legalidade” na América Latina (Scuro, 2006). O objetivo agora é colocar esse trabalho numa

⁸ O Brasil é, com Argentina, Chile, Estônia, Eslovênia e Bulgária, um dos países não-membros da OCDE que firmaram esse documento.

perspectiva ainda mais ampla, no contexto de um estudo acadêmico com uma vertente empírica acerca dos regimes internacionais de segurança, conforme exposto neste plano de pesquisa. Inicialmente, a intenção é questionar o caráter civilizador do processo de globalização do Estado de Direito, se de fato contribui para resolver as tensões e os desafios das relações internacionais reduzindo assimetrias e promovendo convergência de legislação e práticas. Pelo menos à guisa de postura original, a pesquisa sugere que o estudo das relações internacionais pode superar o relativismo analítico buscando as causas dos processos de internacionalização, revelando as circunstâncias que envolvem a construção de novas estruturas institucionais, e investigando a motivação dos atores com poder e influência para iniciar e dar forma à política externa e à globalização.

Para isso a pesquisa pretende discutir casos concretos de internacionalização mediante a reinserção de elementos contraditórios nas próprias estruturas que lhes deram origem, e verificando até que ponto o Direito Internacional influencia o comportamento dos Estados, e, ao mesmo tempo, observando o papel dos atores que produzem as normas e dão uma nova feição à política global. Uma das maneiras de fazê-lo é recorrer à “perspectiva burocrática” (Halperin & Kanter, 1973), que encara a política externa como resultado de interação “regulada” entre indivíduos e organizações prioritariamente no plano nacional, geralmente intragovernamental, com atores armando estratégias, negociando e visando acima de tudo seus próprios objetivos, tanto na condição de indivíduos e como de membros de suas organizações. Enfatizam-se, portanto, as percepções e objetivos dos integrantes das burocracias envolvidas em decisões e ações de política externa e segurança pública, que implicam visualizar...

1. As mudanças na esfera internacional como apenas um objetivo dentre vários outros e talvez o menos importante do ponto de vista dos participantes;
2. As decisões e iniciativas na esfera global como algo que pode ser mais bem explicado e previsto em termos das ações e decisões de burocracias “domésticas” com impacto nos interesses e objetivos das burocracias similares dos países e organizações “parceiras”.

Desse modo, o roteiro inicialmente estruturador para a pesquisa prevê (1) descrever o processo pelo qual os escalões envolvidos com política externa e segurança tomam decisões e atuam na arena internacional; (2) identificar os participantes em termos de suas funções na burocracia, assim como as fontes de seus interesses e objetivos; (3) considerar as estratégias normalmente usadas pelos participantes para mudar posturas, comportamentos e pontos de vista no contexto burocrático, e analisar o entrechoque dos diferentes objetivos; (4) examinar as diferenças entre interações e resultados; e, finalmente, (5) explicar os regimes internacionais de segurança tendo em vista a interação entre nações e organismos do ponto de vista “burocrático”.

REFERÊNCIAS

Almeida, P. R. & Barbosa, R. A. Novas relações para um novo século: a parceria Brasil-Estados Unidos. *Relações Brasil-Estados Unidos: Assimetrias e Convergências* (Almeida, P. R. & Barbosa, R. A., org.). São Paulo, Saraiva, 2006.

Anderson, P. The figures of descent. *New Left Review*, 161, pp. 20-77, 1987.

- Arizpe, L., Jelin, E., Rao, J. M. e Streeten, P. *World culture report 2000* (parte I, cap. 1), UNESCO.
- Arnaud, A-J. & Capeller, W. A força do Estado à face da globalização. *Sociologia e Direito* (Souto, C. & Falcão, J., org.), Rio: Pioneira, 1999.
- Balbus, I. Commodity form and legal form: essay on the 'relative autonomy' of the law. *Law & Society*, 11, pp. 571-588, 1977.
- Bulmer-Thomas, V., Deas, M., et al. *Latin America in Perspective*. Boston: Houghton Mifflin, 1991.
- Capeller, W. *L'engrenage de la répression. Strategies sécuritaires et politiques criminelles*. Paris: LGDJ, 1995.
- Couto e Silva, G. do. *Conjuntura Política Nacional, o Poder Executivo e a Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1981.
- Cutler, A. C. Gramsci, law, and the culture of global capitalism. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 8, 4, pp. 527-542, 2005.
- DeWitt, J. Etapas iniciais do desenvolvimento e da interdependência econômica. *Relações Brasil-Estados Unidos. Assimetrias e Convergências* (Almeida, P. R. & Barbosa, R. A., org.). São Paulo, Saraiva, pp. 79-121, 2006.
- Dezalay Y. & Garth B. *Dealing in Virtue. International Commercial Arbitration and the Construction of the Transnational Order*. Chicago, The University of Chicago Press, 1996.
- Dobriansky, P. Human rights and U.S. foreign policy. *The Washington Quarterly*, vol. 12, nº 2, 1990.
- FBI (Federal Bureau of Investigation). International criminal enterprises (relatório à União Européia), 1994.
- Farrar, J. Transparency and the rule of law in Latin America. Washington, DC: U.S. Department of State, 2005 – disponível em <http://www.state.gov/p/inl/rls/rm/46913.htm>
- Fried, J. H. E., Schachter, O. & Nawaz. M. *Toward Wider Acceptance of United Nations Treaties*. Nova York, Arno Press, 1971.
- Gabinete da Presidência. International crime control strategy (relatório). Washington, DC, 2000.
- Garrett, G. The causes of globalization. *Comparative Political Studies*, 33, 6/7, pp. 941-991, 2000.
- Giddens, A., *The Constitution of Society. Outline of the Theory of Structuration*. University of California Press, 1984.
- Habermas, J. *Between Facts and Norms*. Cambridge, MA: MIT Press, 1998.
- Halperin, M. H. & Kanter, A., *Readings in American Foreign Policy. A Bureaucratic Perspective*, Boston, Little, Brown and Company, 1973.
- Hurrell, A. Sociedade internacional e governança global. *Lua Nova*, 46, pp. 55-75, 1999.
- Jervis, R. International security regimes. *International Regimes* (Krasner, S. D., org.). Cambridge, MA, Cornell University Press, 1983.
- _____. *System Effects: Complexity in Political and Social Life*. Princeton, NJ, Princeton University Press, 1997.
- Kelsen, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado* (trad. L. C. Borges). São Paulo, Martins Fontes, 1993.
- Kennedy, D. The role of law in economic thought. *American Legal Studies Forum*, 6, 1, pp. 32-37, 1985.
- Keohane, R. O. International institutions: can interdependence work? *Foreign Policy*, 110, 1998.
- Lauterpacht, H. The Grotian tradition in international law. *British Year Book of International Law*, 23, 1946.
- Lessa, A. C. O ensino de Relações Internacionais no Brasil. *O Crescimento das Relações Internacionais no Brasil* (J. R. Sombra Saraiva & Cervo, A. L., org.). Brasília DF, pp. 17-31, 2005.
- Lyotard, J. F. *The Postmodern Condition: A Report on Knowledge*. Manchester: Manchester University Press, 1986.
- Marx, K. *Capital*. Londres, Lawrence & Wishart, vol. I, 1970 [1887].
- McDonald, W. F. Crime and justice in the global village: towards global criminology. *Crime and Law Enforcement in the Global Village* (org. W. F. McDonald), Highland Heights: ACJS/Anderson, 1997.
- _____. Law enforcement cooperation and tension in the transatlantic space. Castelgandolfo, 2000.
- Nadelmann, E. The americanization of global law enforcement: the diffusion of American tactics and personnel. *Crime and Law Enforcement in the Global Village* (McDonald, W. F., org.). Highland Heights: ACJS/Anderson, 1997.

- OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Brazil: Phase I. Review of Implementation of the Convention and 1997 Recommendation (relatório do grupo de trabalho sobre corrupção em transações internacionais), 2004.
- OIT (Organização Internacional do Trabalho). *Constituição da Organização Internacional do Trabalho*. OIT, Genebra, 2004.
- Oliveira Viana, F. J. *Evolução do povo brasileiro*, Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.
- Powell, C. *The New York Times*, 22 maio de 2002.
- Przeworski, A., Como e onde se bloqueiam as transições para a democracia? *Dilemas da Consolidação Democrática* (Moisés, J. A. & Guilhon Albuquerque, J. A., org.), São Paulo, Paz & Terra, 1989.
- Reale, M. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo, Saraiva, 1998.
- Ruggie, J. G. International regimes, transactions and change: embedded liberalism in postwar economic order. *International Organization*, 36, 2, pp. 379-415, 1982.
- Rupert, M. *Ideologies of Globalization. Contending Visions of World Order*, Londres, Routledge, 2000.
- Santos, W. G. *Razões da Desordem*, Rio de Janeiro, Rocco, 1994.
- Schmitthoff, C. M. International agencies for the formulation of transnational economic law. *The Transnational Law of International Commercial Transactions* (Norbert Horn, N. & Schmitthoff, C. M., org.). *Kluwer Law International*, 32, 1982.
- Scuro, P. The global appeal of restorative justice – Latin America. *Handbook of Restorative Justice* (G. Johnstone & D. Van Ness, org.). Uffculme, Willan, 2006.
- _____. Control policial, innovación y el Estado de Derecho em América Latina. XIV Congresso Mundial de Criminologia, Filadélfia, 2005 – disponível em <http://www.worldcriminology2005.org/sessions.html>
- _____. *Sociologia Geral e Jurídica*. São Paulo, Saraiva, 2004.
- _____. *Sociologia Ativa e Didática. Um Convite ao Estudo da Ciência do Mundo Moderno*. São Paulo, Saraiva, 2004b.
- _____. Justiça, controle penal transnacional e o “mais frio de todos os monstros”, *Revista da EMARF*, 5, 1, pp. 291-308, 2002.
- _____. Estratégias de ordem: controle social, Estado e Direito, plano de pesquisa: pós-doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2001.
- _____. World Factbook of Criminal Justice Systems – Brazil. Washington, DC, U. S. Department of Justice/ Office of Justice Programs/ Bureau of Justice Statistics, 2001b – disponível em <http://www.ojp.usdoj.gov/bjs/pub/ascii/wfcsbr.txt>
- _____. Change and control on the loose. *Praxis International*, 12, 3, pp. 284-301, 1992.
- _____. Labour control in post-modern society (tese de doutorado). Departamento de Políticas Sociais e Sociologia, Universidade de Leeds, 1989.
- _____. *Pactos e Estabilização Econômica*, São Paulo, Ática, 1986.
- Silbey, S. & Ewick, P. *The Common Place of Law: Stories from Everyday Life*. Chicago University Press, 1998.
- Sousa Santos, B. *Towards a New Common Sense. Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. Londres, Routledge.
- Strange, S. Cave! Hic dragones: a critique of regime analysis. *International Regimes* (Krasner, S. D., org.).Cambridge, MA, Cornell University Press, 1983.
- Trubek, D., Dezalay, Y., Buchanan, S. & Davis, J., Global restructuring and the law: studies in the internationalization of the legal fields and transnational arenas. *Case Western Law Review*, 44, pp. 407-498, 1994.
- Vogler, R. La perspectiva angloamericana sobre la policía y el Estado de Derecho. Implicaciones para Latinoamérica. *La Policía en los Estados de Derecho Latinoamericanos* (Ambos, K., Gómez Colomer, J-A., & Vogler, R., org.), Instituto Max Planck, 2003.
- Williams, P. (org.). *Illegal Immigration and Commercial Sex: The New Slave Trade*, Londres, Frank Cass, 1999.

E-mail do Autor: talcott@uol.com.br

Humpty Dumpty sentado no muro, ainda sem ter caído.

